

9/10/15
20h46
AB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459/2017
EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 39-A, e a seu inciso V do §1º, da Lei nº 4.320, de 1964, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 459/2017:

“Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, desde que objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

...

§ 1º ...

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelos devedor ou contribuinte mediante a formalização de parcelamento.

...”

Art. 2º Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 39-A da Lei nº 4.320, de 1964, incluído pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 459/2017:

§ A cessão de direitos creditórios na forma deste artigo impede a migração do contribuinte entre diferentes tipos de parcelamentos, em relação aos direitos cedidos.

JUSTIFICATIVA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO:

A maior experiência de securitização foi a ocorrida no Estado de São Paulo. Ao se consultar a lei estadual que autorizou essas operações (Lei nº 13723/2009, sancionada pelo Governador José Serra), verifica-se que se restringia a direitos creditórios objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais.

Da mesma forma, o texto original apresentado pelo senador José Serra, também trazia essa restrição. Na tramitação do Senado, não houve nenhuma emenda sobre o tema e a restrição veio a sair no relatório do senador Romero Jucá na Comissão de Assuntos Econômicos, sem apresentação de qualquer explicação.

Ora, mesmo a experiência de São Paulo tem se mostrado controversa, com sinais de prejuízos para o Estado e está sendo discutida judicialmente.

Portanto, por prudência e por se constatar que os direitos creditórios objetos de parcelamentos são os mais apropriados para a securitização, em razão de naturalmente já haver um fluxo de recebimento pelo Estado, que seria antecipado, ou os que menos representam em risco para os entes federados, é que se propõe retornar com a restrição inicial.

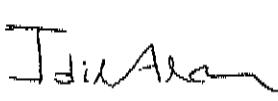
SEGUNDA ALTERAÇÃO:

Ademais, quando ocorre a securitização, a negociação entre o ente federado e a instituição financeira considera uma curva de recuperabilidade do crédito e, com base nesta curva, é estipulado um deságio a ser suportado pelo ente federado.

Entretanto, tendo em vista que os entes federados sucessivamente aprovam leis criando parcelamentos posteriores e mais favoráveis e constatando-se que os contribuintes ou devedores costumam migrar de um parcelamento anterior para um parcelamento posterior mais benéfico, é fato que isso repercute numa curva de recuperabilidade menor.

Com isso, a securitização se realiza com uma previsão maior de recebimento e a adesão ao parcelamento subsequente implicaria na necessidade de revisão dessa previsão, que não chega a acontecer, consequentemente a perda é arcada pelo ente federado, já que ele recebe o recurso apenas depois de honrada o título preferencial da instituição financeira.

Assim, se propõe impossibilitar a migração do contribuinte/devedor entre diferentes tipos de parcelamentos em relação a direitos creditórios que tenham sido cedidos, de forma a minorar as perdas que terão os entes federativos em razão de mudanças de previsão e curvas de recuperabilidade.


J. da Silva Alencar

DC / DEL. WALBIL-53


Fábio Tavares